

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL
8035/10**

EMENDA N° /2011 ao PL nº 8.035/2011

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 10 do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. No primeiro ano de vigência desta Lei, o Ministério da Educação promoverá amplo debate nacional para definir os parâmetros do Custo Aluno Qualidade para os níveis, etapas, modalidades e tempos pedagógicos, os quais servirão de referência para as subsequentes dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Apesar de a proposta do Executivo prever o aumento do percentual de investimento do PIB em educação ao patamar de 7%, o Projeto não estabelece nenhum critério orientador para Estados, Distrito Federal e Municípios que possibilite o planejamento adequado dos investimentos financeiros com vistas a atingir as metas do PNE e dos planos locais de educação.

O CAQ (Custo Aluno Qualidade), ao servir de referência para o investimento público – pois visa contemplar todas as despesas educacionais por níveis, etapas, modalidades e turnos pedagógicos – exerce influência determinante na elevação dos níveis de qualidade, uma vez que foca a eficiência dos recursos necessários à oferta adequada da educação.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2011.

Deputada Fátima Bezerra